



M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

DEZEMBRO/2020 - 1º DECÊNDIO - Nº 1092 - ANO 30

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

IMPLANTAÇÃO DE CONTROLES PATRIMONIAIS NA ÁREA PÚBLICA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9654](#)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - MATRÍCULA DA CRIANÇA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - INJURIDICIDADE DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DO 'DECISUM' DE PRIMEIRO GRAU - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9655](#)

LAUDO TECNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA HONORÍFICA - NÃO INCIDÊNCIA ----- [REF.: CO9656](#)

#CO9654#

[VOLTAR](#)

IMPLANTAÇÃO DE CONTROLES PATRIMONIAIS NA ÁREA PÚBLICA

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

A implantação e manutenção do controle analítico interno do sistema de patrimônio sempre constituiu uma das principais responsabilidades de qualquer gestor público, vez que a Constituição Federal o designa guardião do patrimônio público, sabendo-se da grande importância de um bom sistema de controle como única ferramenta capaz de preservar e maximizar os bens em condições de conservação e uso.

Com efeito, o controle previne o desperdício, a destruição precoce e o desvio dos bens públicos e o pior é que sem controle adequado estas perdas são de difícil detecção e mensuração, justamente devido à ausência ou deficiência do sistema de controle.

Afinal, o patrimônio físico é a riqueza do município, pois é graças a ele que se consegue prestar à população os serviços de que necessita. Mais importante que o patrimônio material é, talvez, apenas o patrimônio intelectual, representado pelos recursos humanos, qual seja a força de trabalho do ente público a que nos referimos.

Nos últimos três anos o controle patrimonial na área pública passou a ter uma importância extraordinária e especial, graças à sua inclusão como principal fator das novas normas e procedimentos contábeis, em convergência com os padrões internacionais de contabilidade, emanadas do CFC - Conselho Federal de Contabilidade e da STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

As mudanças foram tão expressivas e especiais que resultaram na priorização, na área pública, da contabilidade patrimonial, em detrimento da Contabilidade Orçamentária, que até então reinou incólume na gestão governamental.

As novas normas vigentes exigem, portanto que a partir do corrente ano os controles sobre o patrimônio público passem por reavaliações a preço justo de mercado, reclassificações, revisão da vida útil e outros procedimentos, objetivando permitir à contabilidade o registro das depreciações, amortizações e, finalmente, a implantação do sistema de custos públicos.

SISTEMA DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO

Infelizmente ainda existem gestores públicos, servidores e até empresas do ramo que resumem a implantação dos controles a partir do levantamento físico, desprezando os procedimentos prévios que envolvem as técnicas de auditoria e de administração, única forma de se prevenirem contra prejuízos e desvios dos bens públicos, bem como de se imprimir o fator confiabilidade no sistema.

Com efeito, as técnicas de Auditoria e de Administração levam primeiro à apuração contábil e documental dos bens móveis e imóveis adquiridos ou incorporados, a quaisquer títulos, ao patrimônio, para só então partir para o levantamento do inventário físico, oportunidade em que são apuradas faltas e sobras no confronto do inventário contábil com o físico, restando um terceiro e real inventário, agora conciliados entre si os dois levantamentos.

ITENS DE SEGURANÇA DO SISTEMA

1. Localização dos Bens

Não se pode preocupar apenas com os setores tradicionais da Prefeitura, tais com a Sede e as Secretarias, Hospitais, posto de saúde e escolas. É necessária uma pesquisa criteriosa na lei da estrutura administrativa, assim como os controles de cada secretaria para identificar rigorosamente todos os locais onde é possível existirem bens do patrimônio municipal, a exemplo de: Creches, asilos, Almoarifados, museus, EMATER, IMA, SIAT, residências, abatedouro, garagem, Parque de Exposições, Horta comunitária, centros esportivos, farmácia, Convênios Polícia Militar, Polícia Civil, bombeiros, Junta do serviço militar, estações de água e de esgoto, redes de água e esgoto, biblioteca, correios, etc.

2. Bens Imóveis

Quanto aos bens imóveis, deve-se pesquisar escrituras públicas nos arquivos do município e requerer junto ao Cartório de Registro de Imóveis certidão dos imóveis matriculados em nome do município, podendo-se também ser conveniente a mesma certidão no cartório do município de origem, do qual fora emancipado. O cadastro Imobiliário do IPTU se estiver bem elaborado, também pode gerar inventário dos imóveis do patrimônio municipal.

O levantamento contábil das incorporações deve ser feito no mínimo de dez anos, salvo se houver satisfatório controle conciliado com a contabilidade.

3. Classificação Contábil

Os bens no inventário devem ser classificados por contas e, dentro de cada conta, em ordem de nº de tombamento ou ordem alfabética, sugerindo-se as seguintes contas: Imóveis □ Terrenos e Edificações. Moveis: Máquinas e Equipamentos, Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, Veículos e Instalações/Ferramentas.

Esta última classificação é sugerida para registrar ao preço de custo os bens que chamamos “de arrolamento”, assim considerados aqueles que têm expectativa de duração superior a dois anos e ou não comportam a afixação de etiquetas de tombamento, a exemplo de: Aparelhos telefônicos, celulares, ferramentas e acessórios, periféricos do computador, cadeiras escolares de madeirite, cortinas, tapetes, persianas, quadros de parede (exceto obras de arte), calculadoras de mão, bandejas e enfeites de mesa, grampeadores, perfuradores de papel, lixeiras simples vasilhames de copa e cozinha, colchões, lençóis, fronhas, travesseiros, colchas, botijões de gás, garrações de água, extintores de incêndio, etc., podendo haver exceções a critério da Administração.

4. Normatização

Para implantação do sistema de controle é imprescindível a expedição de um decreto que regulamente as condições e formulários próprios para incorporações, carga patrimonial, transferências, baixas e inventários dos bens, bem como termos de responsabilidade patrimonial.

Este decreto deve estabelecer as responsabilidades das chefias perante o controle patrimonial, a periodicidade de conferências do inventário e condições de aprovação das baixas, para o que o setor de Patrimônio deve manter sob seu controle um galpão ou depósito para receber todos os bens baixados para oportuna alienação.

Finalmente deve-se realizar seminários com todas as chefias, objetivando a conscientização e adesão de todos ao sistema de controle e às normas estabelecidas no decreto de regulamentação.

5. Levantamento do Inventário

Para levantamento dos inventários, a chefia de cada setor deve ser avisada previamente, com recomendação de dar todo apoio à equipe de inventário, acompanhando, por si ou preposto, os trabalhos desenvolvidos.

Cada chefia deve cuidar de exclusão de bens particulares e bens de terceiros que eventualmente se encontrarem em seus respectivos setores, fornecendo as informações e possíveis comprovantes à equipe de inventário.

Após o inventário físico geral, comparado com o inventário contábil, encontrado na Contabilidade e/ou no Setor de Controle patrimonial, fatalmente restará uma listagem de sobras (aqueles bens identificados fisicamente, mas não nos controles) e outra de faltas (aqueles bens que constam dos controles, mas não são encontrados fisicamente), além da lista de bens inservíveis, sucatas para alienação.

Estas listagens devem ser submetidas à decisão da Administração, que segundo os montantes envolvidos e suas condições, terão suas baixas e incorporações autorizadas ou serão objeto de destaque para apuração via comissão interna de sindicância ou mesmo representações criminais junto à Delegacia de Polícia para as investigações que se fizerem necessárias.

6. Avaliação e Atualizações Monetárias

Uma vez levantado o inventário geral, os bens identificados fisicamente deverão ser precificados, para o que se devem observar as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que poderão ser: Preços de aquisição ou de construção, para os bens mais recentes e que estejam com preços compatíveis com o mercado; preços avaliados via pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis, empresas imobiliárias, comerciantes de bens usados, preços praticados em operações de compra e venda dos últimos anos pelo próprio município, correção monetária pelos índices oficiais e outros critérios, sempre respeitando as peculiaridades de cada bem e suas condições de uso, conservação e manutenção.

Finalmente deve-se estabelecer os critérios de depreciações e do valor residual dos bens, que a princípio podem ser definidos sobre o saldo das contas, recomendando-se, todavia que o sistema seja customizado para apuração mensal nos períodos seguintes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho constitui-se em uma contribuição para as entidades públicas que necessitam implantar os controles internos de seus bens patrimoniais, observando-se a complexidade de que se reveste a matéria, exigindo-se destarte que sejam desenvolvidos os trabalhos sob coordenação de profissionais habilitados em Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

#CO9655#

[VOLTAR](#)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - MATRÍCULA DA CRIANÇA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - INJURIDICIDADE DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DO 'DECISUM' DE PRIMEIRO GRAU - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

1. O atendimento em escola às crianças de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos constitui dever constitucionalmente atribuído ao Estado.

2. O art. 4º, inc. X, da Lei Federal nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.700/2008, garante a vaga do aluno do ensino fundamental na escola pública "mais próxima de sua residência"

3. É cabível a fixação de multa diária em face da Fazenda Pública em sede de cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do § 1º do art. 536 do CPC/15 e da posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.474.665-RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0024.16.104965-5/001 - Comarca de ...

Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de ...

Autor: ... Representado P/ MÃE ...

Ré: Município ...

Interessado: ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Relator

VOTO

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer movida por ..., representado por sua genitora ..., em face do MUNICÍPIO DE ...E a fim de compelir o requerido a providenciar a matrícula do menor na Escola Municipal Wladimir de Paula Gomes, instituição de ensino mais próxima à sua residência, para que ele possa cursar o 6º (sexto) ano do ensino fundamental.

Adoto o relatório da sentença (fls. 51/57), por correto, e acrescento que o i. Juiz da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de ..., ..., julgou procedente o pedido, para confirmar a liminar de f. 19/24 e determinar que o MUNICÍPIO DE ... efetive a matrícula do menor ... no 6º (sexto) ano do fundamental na Escola Municipal Fixou que, em caso de superlotação da referida escola, a matrícula deverá ser efetuada em outra instituição de ensino, mais próxima da residência do menor ou do local de trabalho de seus genitores. Caso não haja vaga em escola municipal que atenda as características descritas, o MUNICÍPIO deverá matricular o requerente em outra escola e arcar com os custos do deslocamento, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem interposição de recurso voluntário, os autos subiram a este eg. Tribunal de Justiça.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 67/74, da lavra do i.

Procurador JARBAS SOARES JÚNIOR, pela manutenção da sentença.

Conheço da remessa necessária, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão submetida a este juízo está em saber se o MUNICÍPIO DE ... está obrigado a proceder a matrícula do menor - nascido em 30.04.2005 (f. 10) - na escola mais próxima à sua residência, conforme requerido na petição inicial de fls. 02/07.

Sabe-se que a efetivação da garantia de atendimento em escola às crianças de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos constitui dever constitucionalmente atribuído ao ESTADO, nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (...)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Sublinhas deste voto.).

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o art. 54, inc. IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) também impõem ao Poder Público o dever de viabilizar o acesso de crianças e adolescentes à educação básica, ademais de o art. 4º, inc. X, daquele primeiro diploma legal, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.700/2008, garantir a vaga do aluno do ensino fundamental na escola pública "mais próxima de sua residência", "in verbis":

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
(...)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Conquanto a educação básica e o ensino fundamental de fato não se confundam, convenço-me, a partir da transcrição dos dispositivos acima, que ambas constituem dever do Poder Público e, no caso do segundo, obrigação prioritariamente atribuída ao MUNICÍPIO DE ... (art. 211, § 2º, da CR e art. 11, inc. V da Lei Federal nº 9.394/96), a quem incumbe efetivar aquele direito assegurado no ordenamento constitucional com a máxima prioridade, sob pena de incorrer em injurídica omissão.

Quanto à alegação do MUNICÍPIO DE ... de que inexistem vagas na instituição de ensino requerida pelo autor, deve ser asseverado que nos autos não há qualquer prova apta a confirmar a referida informação.

Registre-se, ainda, que a pretensão submetida à apreciação judicial por meio da presente ação não busca a implementação da política pública de educação pelo MUNICÍPIO - o que dependeria da observância dos limites da separação dos poderes, especialmente quanto à competência de organização e de alocação de recursos pelo Executivo -, senão colima a inclusão do menor no sistema de ensino já implantado no âmbito local.

Desta forma, tem-se que o direito à matrícula do menor em estabelecimento de educação infantil próximo à sua residência é subjetivo e decorre de imperativo constitucional.

Assim, não vejo como afastar o reconhecimento deste direito ao requerente, sobretudo, porque o dispositivo da sentença, apesar de priorizar a instituição de ensino requerida na inicial, não limitou a efetivação da matrícula a esta, nos seguintes termos:

ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar a tutela antecipada e para determinar, como determino ao Município de Belo Horizonte que efetive a matrícula da criança abaixo referida no 6º ano do ENSINO FUNDAMENTAL, Na Escola Municipal infra especificada, no horário indicado.

No caso de superlotação da ESCOLA referida acima, o Município de Belo Horizonte deverá providenciar a matrícula da criança em outra ESCOLA MUNICIPAL, mais próxima da residência da família da criança ou do local de trabalho dos genitores. Não havendo vaga em ESCOLA MUNICIPAL nestas condições, deverá o Município de Belo Horizonte providenciar a matrícula da criança em outra ESCOLA MUNICIPAL arcando com os custos do deslocamento. ("Sic" f. 56)

Ou seja, ressaltou-se a possibilidade de matricular o demandante em escola diversa da primeiramente apontada, elegendo como critério para definição da instituição de ingresso aquilo que o legislador lhe foi conferido a título de direito subjetivo - a matrícula na instituição de ensino mais próxima à sua residência - o que nada espelha senão a previsão contida no art. 4º, inc. X, da Lei Federal nº 9.394/96, já transcrito acima e, por isso, a condenação proferida pelo i. Juiz "a quo" atende ao comando constitucional, sem malferir o princípio da isonomia.

Ainda, destaque-se é cabível a fixação de multa pecuniária em face do Poder Público, nos termos do § 1º do art. 536 do CPC/15.

Neste diapasão, o indigitado entendimento foi veiculado também no Informativo nº 606, de 2 de agosto de 2017, do col. Superior Tribunal de Justiça, que traz a posição firmada no REsp nº 1.474.665-RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

A questão posta em debate restringe-se a examinar a possibilidade de ser imposta multa diária cominatória (astreintes), a ente estatal, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos. Inicialmente, observa-se que a problemática acerca da efetivação dos provimentos judiciais que impunham o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer sempre foi notória, porque dependiam da colaboração espontânea do devedor. Diante disso, viu-se obrigado o legislador a criar mecanismos que pudessem conjurar essa impropriedade, a exemplo do art. 84 do Código de

Defesa do Consumidor e posteriormente o art. 461 do Código de Processo Civil de 1973. Nesse caminho, a expressão "tais como", constante do § 5º do art. 461 do CPC/1973 é exemplificativa e garante ao magistrado poder para decidir sobre qual medida irá se valer para o cumprimento da decisão exarada por si. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. Sob esse enfoque, a função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe é imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. E a particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. Nesse ponto, convém alertar que, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público recalcitrante, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Diante disso, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, admite a imposição de multa cominatória (astreintes), ex officio ou a requerimento da parte, a fim de compelir o devedor a adimplir a obrigação de fazer, não importando que esse devedor seja a Fazenda Pública. (STJ, REsp 1.474.665-RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26.4.2017, DJe 22.6.2017. Tema 98)

Quanto ao valor arbitrado, não considero desarrazoado o valor de R\$100,00 (duzentos reais) em que foi fixada a multa diária, razão pela qual deve ser por ora mantida, sem prejuízo da possibilidade de que este montante seja revisto pelo juiz ao longo do cumprimento de sentença, conforme permissivo do § 1º, do art. 537, do CPC/15.

Ao exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas, na forma da lei.

DES. ARMANDO FREIRE (PRIMEIRO VOGAL) - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS (SEGUNDO VOGAL) - De acordo com o Relator.

Súmula - "EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA"

BOCO9655---WIN/INTER

#CO9656#

[VOLTAR](#)

LAUDO TECNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA HONORÍFICA - NÃO INCIDÊNCIA

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, envia-nos excertos do Código Tributário Municipal e do Decreto que estabelecem e regulamentam o Conselho Municipal de Contribuintes - COMUC, para cujos membros autorizam o pagamento a título de "verba honorífica", de caráter indenizatório, cujo valor médio no ano de 2019 girou em torno de R\$ 3.000,00.

Aduz, entretanto, que alguns membros receberam notificação da Receita Federal, incluindo-os na "malha fina", para esclarecerem a não tributação da referida verba, para o que solicitam nosso exame e parecer técnico.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Lei Complementar nº 1899/2017 - Código Tributário do Município

Art. 227. Das decisões tributárias da autoridade fiscal de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, constituído por Decreto municipal, que exercerá a função de julgador em segunda instância administrativa de julgamento.

Art. 352. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão competente para atuar como segunda e última instância administrativa do contencioso tributário municipal.

Art. 357. Os Conselheiros representantes da Municipalidade, de preferência portadores de título universitário, serão nomeados pelo Prefeito, dentre os servidores municipais especializados em questões tributárias e indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 360. Os Conselheiros atuarão no Conselho de forma voluntária.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir verba honorífica para os integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de até 01 (um) salário mínimo mensal, conforme critérios estabelecidos em Decreto municipal.

Decreto Municipal de 1º de julho de 2019 - Regulamenta o COMUC

Art. 3º. Fica instituída a verba honorífica aos Conselheiros, por sessão em que participar, nos seguintes moldes:

I - 498 UFM (quatrocentas e noventa e oito Unidades Fiscais do Município) ao Presidente, por sessão;

II - 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município) aos demais conselheiros, por sessão.

Decreto Federal nº 9.580/2018 - Regulamento do Imposto de Renda

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

I - os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

.....

h) a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, na hipótese de remoção de um Município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, *caput*, inciso XX);

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários;

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Em análise do arcabouço jurídico/legal acima descrito, chegamos à conclusão de que a verba honorífica em questão tem o caráter indenizatório e, como tal, se enquadra nas isenções do imposto de renda, apesar de certa complexidade na interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Com efeito, o art. 227 do CTM assim a denomina pois não há de fato qualquer conotação de honorários profissionais, visto tratar-se do trabalho de profissionais especializados e de alta responsabilidade no âmbito da administração tributária do Município, não se vislumbrando outra modalidade senão serviço voluntário, não remunerado.

Todavia, a menção da verba honorífica no Decreto Municipal não lhe confere a isenção por ser atribuição da União, a teor do art. 24, inciso I, da CR.

Os valores praticados são inexpressivos, mal chegando a média de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, que na melhor hipótese indenizam os gastos com deslocamento e alimentação, não se incorporando ao patrimônio do prestador, neste caso enquadrando-se na hipótese de isenção contida como ajuda de custo, no art. 35, inciso I, alínea h, do Regulamento do Imposto de Renda, ao mesmo tempo em que não se enquadra nos rendimentos tributáveis especificados no art. 36, ausente qualquer vínculo de emprego ou contrato de serviços.

A Secretaria da Receita Federal fiscaliza o imposto através do formulário DIRF (Declaração do Imposto de Renda na Fonte) entregue anualmente pela Prefeitura, no qual se separam os rendimentos isentos e os tributáveis, o que certamente não aconteceu, sendo cabível no caso a retificação do referido formulário para destaque da parte não tributável, ora questionada.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamento nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que a verba honorífica ora analisada se enquadra nas hipóteses e não tributação pelo imposto de renda, segundo os presentes argumentos que poderão ser alegados nos esclarecimentos à fiscalização na operação da malha fina. Por outro lado, a interpretação do texto legal não nos parece definitiva e inquestionável por parte do

fisco, caso em que, em ocorrendo, deve-se avaliar a conveniência de se acatar a tributação, em função do reduzido valor envolvido, não se justificando uma demanda judicial.

É o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9656---WIN